EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8.041 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autos de nº 0189514-72.2026.1.00.0000

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO MG, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 17.271.982/0001-59, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Curitiba, nº 561, Centro, representada na forma do seu Estatuto (doc. 01) e Termo de Posse (doc. 02), por Nadim Elias Donato Filho, por seus advogados infra-assinados (doc. 03), com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e no art. 138 do Código de Processo Civil, vem respeitosamente requerer sua admissão nos autos na qualidade de ***AMICUS CURIAE*****,** pelos fundamentos a seguir expostos:

Excelentíssimo Senhor Ministro Flavio Dino, o presente pedido de admissão, como *amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, decorre da relevância da matéria tratada e suas específicas repercussões no Estado de Minas Gerais.

Com o devido respeito a essa Suprema Corte, entendemos necessária nossa contribuição com os dados técnicos e jurídicos que possam prestar auxílio à Vossa Excelência na mais ampla compreensão das consequências que Vossa Decisão trará para o conjunto das empresas, sindicatos e trabalhadores de Minas Gerais.

Nesse sentido colaborativo, trazemos aos autos os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Da Área de Abrangência Territorial e dos Sindicatos Filiados

Inicialmente, conforme relações em anexo, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Minas Gerais, tem atuação legitimada em todo o Estado de Minas Gerais, o que é reforçado pela Certidão de Registro Sindical ora anexada (doc. 04).

A FECOMÉRCIO MG é formada pela filiação de 54 Sindicatos Empresariais, todos eles relacionados em anexo (doc. 05 – Relação de Sindicatos Filiados).

I. DO PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

A FECOMÉRCIO MG requer sua admissão na presente ação direta de

inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*, não para substituir a parte autora, ampliar o objeto da demanda ou formular pretensão autônoma, mas para oferecer e este Supremo Tribunal Federal informações concretas sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 141/2026 no comércio de bens, serviços e turismo em Minas Gerais.

A entidade possui representatividade regional específica e experiência institucional direta sobre as atividades econômicas alcançadas pela Emenda, como exposto no item seguinte desta manifestação.

Sua contribuição será concentrada em dados, projeções e circunstâncias operacionais próprias do Estado de Minas Gerais, especialmente quanto ao número de empresas atingidas, aos vínculos de emprego potencialmente impactados, à estrutura predominante dos estabelecimentos, à sazonalidade das atividades e à expectativa de aumento dos custos de pessoal.

A legislação posta, reconhece e incentiva o ingresso de terceiros, em feito que possuam grande impacto social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a admissão depende da relevância da matéria e da representatividade adequada, além da utilidade concreta da colaboração para a instrução do processo. No julgamento da ADI 5.086, o Tribunal assentou que a entidade deve possuir aderência específica ao segmento atingido e que o *amicus curiae* não deve limitar-se à apresentação de argumentos jurídicos já deduzidos pelas partes.

> *AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE.*

INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de amici curiae, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 2. In casu, a agravante tem por finalidade a representação de carreira jurídica, não possuindo aderência específica no segmento de planos de saúde, capaz de legitimá-la como expert técnica no setor, condição desejável para a atuação como amigo da Corte. 3. O amicus curiae não é parte, de forma que não deve ser admitido em processos de controle concentrado de constitucionalidade para sustentar argumentos meramente jurídicos. 4. Agravo desprovido.

(STF - ADI: 00000000000000005086 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

A FECOMÉRCIO MG atende precisamente a esse requisito. Sua contribuição não será uma repetição abstrata dos fundamentos jurídicos deduzidos pela CNC, mas a apresentação de elementos regionais e setoriais que permitirão

avaliar, com maior precisão, a intensidade e a imediatidade dos efeitos da Emenda em um dos principais mercados consumidores e empregadores do País.

II. DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA FECOMÉRCIO MG

A FECOMÉRCIO MG representa as categorias econômicas do comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Minas Gerais, nos limites de sua base territorial e de suas finalidades institucionais.

Sua representatividade, concedida por força dos artigos 533 e seguintes, da Consolidação da Leis do Trabalho, decorre dos 54 Sindicatos filiados que a compõe (Relação de Sindicatos filiados em anexo – doc. 05), das 402 categorias econômicas que representa (Relação de CNAES e categorias em anexo – doc. 06) e das mais de 750 mil empresas que estão sob sua área de abrangência.

A FECOMÉRCIO MG congrega entidades que atuam em segmentos como comércio varejista e atacadista de bens, serviços e empresas de turismo e sua cadeia produtiva, como restaurantes, bares e hotéis, cujas empresas possuem características distintas quanto ao porte, ao horário de funcionamento, à necessidade de cobertura presencial, à sazonalidade e à organização das escalas.

A entidade também dispõe de estrutura técnica e institucional apta a reunir informações sobre o impacto da Emenda no Estado, inclusive por seu Departamento de Estudos Econômicos, que realiza os estudos, levantamentos, consultas às empresas representadas e dados objetivos, que estão citados nesta peça de ingresso e anexadas na forma do relatório ora apresentado a Vossa Excelência.

O Supremo Tribunal Federal já destacou que a atuação do *amicus curiae* deve ser colaborativa e vinculada à expertise técnica do participante, não à

vocalização de interesses subjetivos.

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO PELO AMICUS CURIAE: ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MODULAÇÃO EX OFFICIO DOS EFEITOS DA DECISÃO: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme e iterativa jurisprudência quanto à ilegitimidade recursal do amicus curiae decorrente de sua atuação em oferecer aos julgadores visão que possui em razão de sua expertise técnica em determinada matéria, não lhes cabendo a vocalização de interesses subjetivos. 2. É assente, também, o entendimento pela possibilidade de a Suprema Corte promover a modulação dos efeitos de suas decisões, por atuação ex officio, inclusive, por ocasião de julgamento de embargos de declaração não conhecidos. 3. Ambos, embargos de declaração e segundos embargos de declaração, não conhecidos. 4. Modulação ex officio dos efeitos da decisão para, nos termos propostos pelo eminente Relator, "determinar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º e, por arrastamento, do art. 13, ambos da Lei estadual nº 17.302, de 30 de outubro de 2017, de Santa Catarina, tenha eficácia apenas a partir da data de deferimento da medida cautelar (15/02/2018), ficando, assim, mantidas, até a referida data, as compensações dos valores representados pelos créditos decorrentes de debêntures com débitos de ICMS realizadas com base na referida lei catarinense".*

(STF - ADI: 5882 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/10/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2023 PUBLIC 18-10-2023)

É exatamente sob essa perspectiva que a FECOMÉRCIO MG apresenta o pedido: sua manifestação não se destina a transformar a entidade em parte, a obter tutela individual ou a substituir a atuação processual da Confederação Nacional do Comércio - CNC, mas a fornecer subsídios regionais úteis ao exame da relevância, da repercussão social e da viabilidade concreta do regime de transição impugnado.

III. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA ESPECIFICIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

A presente ação discute os efeitos temporais e operacionais da Emenda Constitucional nº 141/2026, que alterou os parâmetros constitucionais relativos à duração do trabalho e ao repouso semanal remunerado.

Conforme delimitado na petição inicial da CNC, a controvérsia não está dirigida à legitimidade abstrata da redução da jornada para quarenta horas semanais ou da instituição de dois dias de repouso semanal remunerado. O objeto da ação concentra-se, em síntese, no desenho da transição e em seus efeitos sobre relações jurídicas em curso.

A inicial questiona, especialmente: (i) a perda de eficácia, em prazo reduzido, de cláusulas de convenções e acordos coletivos vigentes; (ii) a

concentração, em apenas dois meses, da redução para quarenta e duas horas semanais e da exigibilidade do segundo repouso; (iii) a dependência de negociação coletiva para a distribuição das quarenta e duas horas; a ausência de proteção temporal efetiva para microempresas e empresas de pequeno porte; (iv) o tratamento diferenciado conferido aos contratos administrativos; (v) e a exclusão de empresas estatais concorrenciais do regime aplicável ao empregado hipersuficiente.

A FECOMÉRCIO MG não pretende reproduzir a fundamentação constitucional já desenvolvida na inicial. Sua contribuição está em demonstrar que os efeitos descritos na ação assumem contornos próprios em Minas Gerais, em razão da composição empresarial do Estado, da distribuição regional das atividades, da predominância de estabelecimentos de menor porte e da concentração de demanda no período natalino.

A especificidade dessa contribuição é relevante porque a mesma alteração normativa pode produzir efeitos distintos conforme a estrutura econômica, a organização do trabalho e o grau de dependência de atendimento presencial de cada setor e território.

A análise constitucional da transição não deve considerar apenas médias nacionais, mas também as condições concretas de implementação nos segmentos diretamente afetados.

III.1. Da relevância da matéria

A relevância da matéria é manifesta por cinco razões convergentes.

Primeiro, a Emenda Constitucional nº 141/2026 **aprofunda a disparidade de tratamento das empresas brasileiras em relação às grandes plataformas internacionais de vendas**: estas funcionam 24 horas, sem necessitar

respeitar os limites impostas às empresas brasileiras;

Segundo, a Emenda Constitucional **impõe incoerência legislativa** e, até mesmo, impossibilidade de observação da legislação trabalhista vigente, como abaixo se expõe.

Terceiro, não produz efeito restrito a uma categoria profissional ou a uma relação contratual isolada. **Ela altera, em escala nacional, os parâmetros constitucionais de duração do trabalho e repouso semanal**, alcançando relações de emprego em curso, instrumentos coletivos vigentes, contratos de prestação de serviços e formas de organização empresarial já estruturadas.

Quarto, o regime de transição **concentra, em curto período, providências juridicamente e operacionalmente distintas.** Não se trata apenas de reduzir o limite semanal de 44 para 42 horas. A alteração vem acompanhada da exigência de dois dias de repouso semanal, da perda de eficácia de cláusulas coletivas incompatíveis e da necessidade de negociação coletiva para determinadas formas de distribuição da jornada. A simultaneidade desses comandos é precisamente o que torna relevante a contribuição de uma entidade que possa demonstrar, em escala regional, as tarefas concretas exigidas para sua implementação.

Quinto, o marco inicial **coincide com período natalino de elevada movimentação econômica e de contratação temporária nos segmentos representados pela FECOMÉRCIO MG.** A proximidade temporal transforma a discussão constitucional em controvérsia de efeitos imediatos, com potencial repercussão sobre funcionamento dos estabelecimentos, contratação, remuneração variável, continuidade de serviços e relações negociais coletivas.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a intervenção do *amicus curiae* não decorre de direito subjetivo do requerente, mas da utilidade objetiva da

sua participação para a solução da controvérsia constitucional.

No julgamento da ADPF 747, a Corte assentou que o Relator deve avaliar a necessidade e a efetiva contribuição do postulante, evitando manifestações redundantes e privilegiando participações capazes de acrescentar elementos relevantes ao julgamento.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/1999. NECESSIDADE E UTILIDADE. REDUNDÂNCIA. REPRESENTATIVIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 não autoriza falar em direito subjetivo do requerente à habilitação como amicus curiae, cabendo ao relator avaliar a necessidade e a efetiva contribuição para a solução da lide jurídico-constitucional. 2. As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações veiculando interesses e alegações sobrepostos. Não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamento da demanda, resulta desnecessária a participação do postulante. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2021)*

A presente manifestação atende a esse critério porque não pretende apenas reiterar a tese jurídica da CNC. A FECOMÉRCIO MG oferecerá o recorte territorial e setorial necessário para que a Corte possa aferir se o prazo de transição é materialmente insuficiente para empresas com diferentes portes, estruturas e níveis de dependência de trabalho presencial. Também, apresenta dois pontos não tratados pela inicial e que podem, em tese, corroborar a necessidade de manifestação desta Tribunal

III.2. Da imposição de concorrência indevida entre empresas nacionais e estrangeiras

O Estado brasileiro já havia reconhecido – quando da imposição de taxação sobre produtos importados através de plataformas de compras (taxa das blusinhas) – que a inexistência de instrumentos que freassem a concorrência desleal entre o comércio nacional e os produtos importados, poderiam causar desequilíbrio insuportável aos nacionais.

Os números demonstram o dano efetivo ao comércio brasileiro e mineiro, em especial (doc. 08 – Relatório de Importações por plataformas internacionais).

No ano de 2026, enquanto as vendas em plataformas internacionais alcançaram 2,5 bilhões de reais, as vendas no comércio varejista mineiro retraíram 4,4%.

Isso se mostra especialmente danoso quando se tem em conta que as maiores produtoras e empresas varejistas mineiras somam mais de 67 mil pequenas empresas, que empregam mais de 80 mil trabalhadores formais.

Apenas o comércio varejista de vestuário, responde por 15% de todo o

comércio de Minas Gerais.

Agora, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional no. 141/2026, se aprofunda esse desequilíbrio, haja vista que (i) jornadas menores e (ii) introdução de um segundo dia de repouso semanal remunerado, com sua vigência em pouco menos de 45 dias, imporão diferenças produtivas que levarão a mais perdas ao comércio Nacional. Além de um custo maior na produção, o comércio de bens, serviços e turismo terá de conviver com estrangeiras, que funcional 24 horas por dia e sete dias por semana.

Desta forma, um período de adaptação mais elastecido é o corolário dos princípios que a inicial indicou como afrontados.

III.3. Das incoerências legislativas impostas pela emenda constitucional 141

A presente manifestação não amplia o objeto da ação nem formula pedidos próprios. Limita-se a apresentar subsídios fáticos e jurídicos que corroboram a tese da Requerente, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), quanto à desproporcionalidade do regime de transição previsto nos artigos. 3º, 6º, I, e 10, I, da Emenda Constitucional nº 141/2026.

Os fundamentos relativos às férias e à disciplina do repouso semanal remunerado na Lei nº 605/1949, embora não abordados na inicial, são apresentados à Corte com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, no art. 138 do CPC e na natureza aberta da causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade.

III.2.1. das repercussões do segundo repouso semanal sobre o início da concessão de férias

A exigibilidade do segundo repouso semanal em apenas dois meses cria

incompatibilidade entre a nova disciplina constitucional e as regras de concessão de férias.

O art. 134, § 3º, da CLT proíbe o início das férias nos dois dias que antecedem feriado ou repouso semanal remunerado. O Precedente Normativo nº 100 do TST também veda seu início em sábados, domingos, feriados ou dias de compensação do repouso. No regime anterior, com um único repouso semanal, as restrições alcançavam, em regra, até três dias da semana. Com dois repousos não consecutivos, passam a incidir duas vezes, podendo inviabilizar o início das férias em qualquer dia.

Tome-se o exemplo de empregado com folgas fixas às quartas-feiras e aos sábados, escala integralmente regular à luz da Emenda:

Dia	**Situação**	**Início das férias**
Segunda-feira	Dois dias antes do repouso de quarta	Vedado (art. 134, § 3º, CLT)
Terça-feira	Um dia antes do repouso de quarta	Vedado (art. 134, § 3º, CLT)
Quarta-feira	Dia de repouso	Vedado (PN 100 TST)
Quinta-feira	Dois dias antes do repouso de sábado	Vedado (art. 134, § 3º, CLT)
Sexta-feira	Um dia antes do repouso de sábado	Vedado (art. 134, § 3º, CLT)
Sábado	Dia de repouso	Vedado (PN 100 TST)
Domingo	Três dias antes do repouso de quarta	Admitido pela CLT; vedado pelo PN 100 TST

Resta apenas o domingo, e somente se for dia de trabalho para o empregado e não houver feriado na segunda ou na terça-feira seguintes. Onde a norma coletiva incorpora o Precedente Normativo nº 100 do TST, não resta nenhum dia da semana apto ao início das férias. Uma escala integralmente regular à luz da Emenda Constitucional nº 141/2026 torna, assim, materialmente impossível o cumprimento simultâneo da legislação de férias e da norma coletiva.

O problema se agrava nos setores de comércio, serviços e turismo, que funcionam diariamente e adotam escalas variáveis, tornando a programação das férias dependente de jornadas ainda em reorganização.

Há, ainda, impacto imediato: férias com início a partir de 16 de dezembro de 2026 já foram comunicadas aos empregados, com antecedência mínima de trinta dias, conforme o art. 135 da CLT, considerando a escala 6x1. A reorganização obrigatória poderá tornar irregulares datas anteriormente fixadas, justamente em período de elevada concentração de férias no comércio, que abrange Natal e Ano Novo.

A situação também expõe os empregadores a passivos trabalhistas, diante da divergência jurisprudencial sobre as consequências do descumprimento do art. 134, § 3º, da CLT: há decisões que reconhecem o pagamento em dobro das férias, por analogia ao art. 137, e outras que admitem apenas sanção administrativa.

A implementação do segundo repouso, portanto, exige a compatibilização das normas sobre jornadas, repousos e férias, mediante alteração legislativa ou negociação coletiva, providência materialmente inviável no prazo de dois meses.

III.2.2. da necessidade de atualização concomitante da lei nº 605/1949

A Lei nº 605/1949 permanece estruturada sobre a premissa de um único repouso semanal remunerado de 24 horas, intercalado por seis dias de trabalho, sem ter sido adaptada à alteração promovida pela EC nº 141/2026.

A exigibilidade do segundo repouso em dois meses obrigará empresas, contadores, sindicatos e a Justiça do Trabalho a aplicar regras incompatíveis com o novo texto constitucional, especialmente quanto a três aspectos:

a) Natureza jurídica do segundo repouso: A lei não esclarece se os dois dias devem ser consecutivos, se possuem idêntico regime jurídico ou qual o intervalo mínimo entre eles. A mudança também afeta as escalas 5x2, nas quais o sábado não trabalhado era, em regra, considerado dia útil não trabalhado, com horas compensadas nos demais dias. Com a Emenda, passa a ter natureza de repouso semanal remunerado, alterando seus reflexos jurídicos e financeiros.

b) Faltas e perda da remuneração: O art. 6º da Lei nº 605/1949 condiciona a remuneração do repouso à frequência integral na semana anterior, mas não esclarece se uma falta injustificada implica a perda de um ou dos dois repousos, nem como identificar a semana de referência quando os descansos são alternados. A indefinição afeta diretamente o fechamento das folhas de pagamento a partir de 16 de dezembro de 2026.

c) Cálculo da remuneração e divisor: O art. 7º da Lei nº 605/1949 pressupõe seis dias de trabalho semanal. A mesma lógica orienta o cálculo do repouso dos trabalhadores em domicílio, dos comissionistas (Súmula nº 27 do TST) e dos reflexos das horas extras habituais (Súmula nº 172 do TST).

Com dois repousos, altera-se substancialmente a proporção entre dias úteis e dias de descanso. Em estimativa mensal, passa-se de aproximadamente quatro para oito ou nove dias de repouso, reduzindo os dias úteis de cerca de 26

para 21 ou 22. Consequentemente, os reflexos de comissões e horas extras, estimados em 16% no regime anterior, podem alcançar aproximadamente 40%.

O impacto é especialmente relevante no comércio, em que predomina a remuneração variável por comissões. Também o divisor do salário-hora, previsto no art. 64 da CLT e na Súmula nº 431 do TST, foi construído considerando a semana de seis dias de trabalho, gerando insegurança quanto ao cálculo das horas extras na etapa de 42 horas semanais.

Sem a atualização da Lei nº 605/1949, empresas e sindicatos poderão adotar critérios distintos para a contagem dos repousos, os descontos por faltas e o cálculo dos reflexos remuneratórios, gerando litigiosidade e passivos trabalhistas imprevisíveis.

A plena eficácia do segundo repouso pressupõe, portanto, a adequação concomitante da legislação ordinária, circunstância que reforça a desproporcionalidade do prazo de dois meses e deve ser considerada por esta Corte na definição do cronograma de transição pleiteado na petição inicial, inclusive mediante apelo ao legislador.

A alteração do art. 7º, XV, da Constituição não foi acompanhada da necessária atualização da legislação infraconstitucional, construída sobre a premissa de um único repouso semanal. A omissão produz consequências que alcançam desde a concessão de férias até o fechamento das folhas de pagamento, evidenciando a insuficiência do prazo de dois meses para a adaptação exigida.

III.3. Da repercussão social da controvérsia

A repercussão social se faz presente, haja vista que os efeitos da Emenda não se limitam ao custo privado das empresas. Eles podem repercutir sobre trabalhadores, consumidores, sindicatos, prestadores de serviços, tomadores de

mão de obra, municípios e sobre a continuidade de atividades de atendimento presencial.

A alteração do regime de jornada pode exigir a substituição de horas individuais por novas contratações, a redução do período de funcionamento ou a reorganização de equipes. Cada alternativa produz efeitos sociais distintos. O aumento de contratações pode ser inviável em determinadas localidades; a redução de funcionamento pode afetar consumidores e receitas; a utilização de horas extras pode elevar custos e passivos; e a desorganização de escalas pode atingir trabalhadores que dependem de comissões, gorjetas ou contratação temporária no período de maior demanda.

A repercussão também é coletiva porque o art. 3º da Emenda alcança instrumentos coletivos em vigor, enquanto o art. 7º condiciona determinada forma de aproveitamento da etapa intermediária à negociação coletiva. A conjugação desses dispositivos pode obrigar as categorias a revisar, em prazo reduzido, sistemas de jornada que foram construídos como conjuntos de concessões recíprocas.

Não se afirma que toda cláusula coletiva deva prevalecer indefinidamente contra a Constituição superveniente, nem que a negociação coletiva possa afastar direitos absolutamente indisponíveis. O ponto é que a extinção automática de cláusulas vigentes, simultaneamente à exigência de nova negociação para a organização da etapa de 42 horas, produz consequência que ultrapassa o interesse individual de cada empregador ou trabalhador: afeta o funcionamento do sistema de relações coletivas.

A repercussão social se intensifica pela data de implementação. A incidência em 16 de dezembro de 2026 ocorre quando escalas, contratações e operações de fim de ano já estarão, em grande medida, definidas. A transição

normativa atinge, assim, não apenas a programação futura, mas decisões empresariais e negociais tomadas sob regime jurídico anterior.

O próprio STF reconhece, em matéria de *amicus curiae*, que a utilidade da intervenção deve ser aferida pela capacidade de contribuir para o debate constitucional e não pela simples existência de interesse econômico indireto. No RE 889.095, a Corte sintetizou como balizas a relevância da matéria, a especificidade do tema, a repercussão social e a representatividade dos postulantes.

> *(Matéria do direito.) Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Indeferimento do pedido de ingresso no feito como amicus curiae. Decisão irrecorrível. Precedentes. I. caso em exame 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão de indeferimento do pedido de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. 2. O fato relevante. A ora agravante sustenta ser cabível agravo regimental contra decisão de inadmissão de ingresso como amicus curiae. Discorre sobre sua representatividade e capacidade de contribuir com a solução da controvérsia. 3. As decisões anteriores. O pedido de ingresso no feito como amicus curiae foi indeferido monocraticamente pelo Relator do recurso. II. questão em discussão 4. O presente recurso discute o cabimento de agravo interno em desfavor de decisão que inadmite o ingresso como amicus curiae. Trata da representatividade e capacidade de a recorrente contribuir para a solução da controvérsia. III. razões de decidir 5. É firme a jurisprudência da Corte no sentido da irrecorribilidade da decisão*

que defere ou indefere o pedido de ingresso na ação na qualidade de amicus curiae. 6. As balizas para a participação de terceiros na qualidade de amicus curiae são: (i) a relevância da matéria, (ii) a especificidade do tema objeto da demanda, (iii) a repercussão social da controvérsia e (iv) a representatividade dos postulantes. 7. Não vislumbrado, no caso, o atendimento a tais balizas. IV. dispositivo e tese 7. Agravo regimental não conhecido. _____ Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 21, inc, XVIII; Código de Processo Civil, art. 138. Jurisprudência citada: Inq nº 4.888-AgR/DF (2022), Rel. Min. Alexandre de Moraes, ADO nº 70-AgR/PA (2022), Rel. Min. Dias Toffoli; AO nº 2.613-AgR/DF (2024), Rel. Min. Cármen Lúcia.

(STF - RE: 889095 RJ, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 02/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)

A FECOMÉRCIO MG satisfaz essas balizas por razões objetivas: a matéria alcança todo o setor representado; o tema exige conhecimento sobre organização empresarial e relações coletivas; a controvérsia possui efeitos sobre emprego, consumo e continuidade de serviços; e a entidade dispõe de representatividade territorial e econômica diretamente relacionada à norma impugnada.

A controvérsia possui repercussão social evidente, em várias dimensões

que ultrapassam os interesses individuais das empresas representadas.

A primeira dimensão é trabalhista. A alteração das jornadas alcança trabalhadores, empregadores e entidades sindicais, com potencial repercussão sobre escalas, contratação temporária, remuneração variável, comissões, gorjetas, descanso e continuidade do trabalho.

A segunda dimensão é econômica. A redução das horas disponíveis, sem redução salarial, pode exigir aumento do número de empregados ou reorganização dos horários de funcionamento. O efeito concreto dependerá de cada atividade, mas a própria heterogeneidade do comércio mineiro torna inadequada a adoção de uma única premissa nacional para todas as empresas.

A terceira dimensão é concorrencial. O art. 9º da Emenda assegura prazo de adaptação específico para contratos celebrados com a Administração Pública, enquanto empresas que assumiram obrigações semelhantes perante tomadores privados permanecem submetidas ao marco geral. A FECOMÉRCIO MG não pretende, nesta manifestação, substituir o pedido formulado pela CNC, mas registra que essa diferenciação repercute diretamente em empresas mineiras que prestam serviços continuados em mercados público e privado.

A quarta dimensão é federativa e regional. Estados e municípios, empresas e trabalhadores precisarão adaptar contratos, escalas e sistemas em curto período. Os impactos serão percebidos de forma desigual entre regiões metropolitanas, municípios do interior, cidades turísticas e localidades cuja atividade econômica se concentra no comércio presencial e em serviços sazonais.

Minas Gerais possui mais de 800 Municípios, em todos, muitos contratos administrativos imporão desigualdades intoleráveis entre empresas e trabalhadores.

A quinta dimensão é negocial. A Emenda preserva a negociação coletiva em determinados pontos, mas, ao mesmo tempo, estabelece a perda de

eficácia de cláusulas vigentes e condiciona a utilização de formas de distribuição da jornada à celebração de novo instrumento ou à existência de autorização coletiva suficiente.

Não se sustenta que a negociação coletiva deva ser afastada. Ao contrário, sua preservação é essencial.

O dado relevante para a presente ação é que a negociação depende de convocação, deliberação, assembleia, formulação de propostas, análise de impactos e formalização. Quando esses atos devem ocorrer antes de uma data próxima e durante o período de maior demanda, o tempo disponível torna-se elemento central para a efetividade da própria autonomia coletiva.

IV. DOS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141/2026 NO COMÉRCIO DE MINAS GERAIS

A especificidade do tema não deve ser compreendida apenas como especialização jurídica. Em controvérsia de natureza estrutural, a especificidade também pode decorrer da capacidade concreta de demonstrar como a norma incide sobre determinado setor, território e modelo de organização do trabalho.

A presente ADI exige exame que combine Direito Constitucional, Direito do Trabalho, negociação coletiva, organização empresarial, sazonalidade econômica e análise de impacto regulatório. A CNC apresenta a dimensão nacional do problema. A FECOMÉRCIO MG, por sua vez, possui posição institucional apta a apresentar dados que não podem ser deduzidos automaticamente de estatísticas nacionais.

A Emenda Constitucional nº 141/2026 instituiu alteração simultânea em dois elementos centrais da organização do trabalho: a duração semanal e a

distribuição dos períodos de repouso.

No marco inicial previsto pela Emenda, passam a incidir, de forma concentrada, a limitação da jornada a quarenta e duas horas semanais, a exigência de dois dias de repouso semanal remunerado, a perda de eficácia de cláusulas coletivas incompatíveis e a necessidade de negociação coletiva para determinadas formas de distribuição da jornada.

Para as empresas e sindicatos representadas pela FECOMÉRCIO MG, a mudança não se resume à redução nominal de horas. Ela exige, conforme o segmento e a atividade desempenhada:

(a) revisão de escalas e horários de funcionamento;

(b) reavaliação da cobertura mínima de lojas, centros de distribuição, estabelecimentos de alimentação, hospedagem, turismo e prestação de serviços;

(c) adequação dos sistemas de ponto, folha e gestão de pessoal;

(d) revisão de acordos de compensação, bancos de horas e instrumentos coletivos;

(e) eventual contratação, treinamento e distribuição de novos trabalhadores;

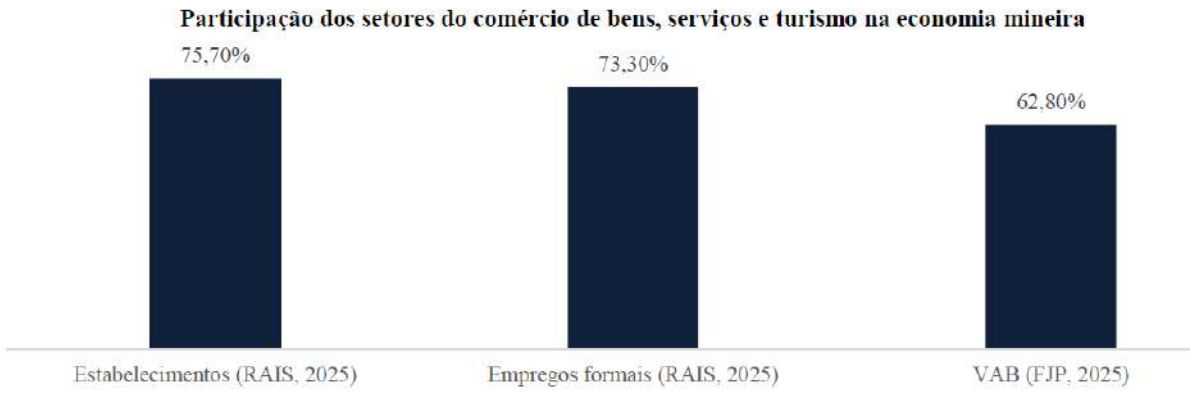
(f) renegociação de contratos continuados cuja execução tenha sido precificada com base na jornada anterior; e

(g) reorganização operacional em período de alta demanda, com riscos de redução de atendimento, aumento de horas extras, formação de filas e perda de vendas.

Importante avaliarmos, então, os impactos no Estado de Minas Gerais desses efeitos deverão ser dimensionados pelos dados a seguir expostos (cujo estudo completo está anexado à presente manifestação – doc. 07):

IV.1. O peso do comércio de bens, serviços e turismo em Minas Gerais

Considerando a geração de riquezas, o comércio responde por 75,70% da economia do Estado e contrata 73,30% dos empregos formais:



Fonte: FJP, PIB de Minas Gerais 2025; MTE/ RAIS 2025 | Elaboração: Fecomércio MG

Destaca-se, por oportuno, que esse percentual corresponde a R$635,6 bilhões de reais em operações.

Para os objetivos de demonstrar, ainda, os impactos da nova legislação, tem-se que a maior parte dessas empresas é formada em quase 95% por micro e pequenas empresas, que empregam no máximo 09 empregados. Sua própria estrutura se mostra incompatível com a agilidade e capacidade gerencial para implementar em tão curto tempo, uma modificação tão profunda nas relações

laborais e nas estruturas gerenciais:



Fonte: MTE/ RAIS 2025 | Elaboração: Fecomércio MG

IV.2. Do aumento esperado nos custos de operação

Os dados acima, demonstram o peso do setor do comércio na economia de Minas Gerais. Porém, ainda mais preocupante é examinarmos a composição das jornadas de trabalho vigentes no Estado e, desta forma, os impactos diretos para a economia mineira da Emenda Constitucional no. 141/2026.

O comércio de Minas Gerais possui 91,8% dos seus contratos de trabalho operando em jornadas superiores a 40 horas semanais, usando, portanto, da jornada vigente de 44 horas:

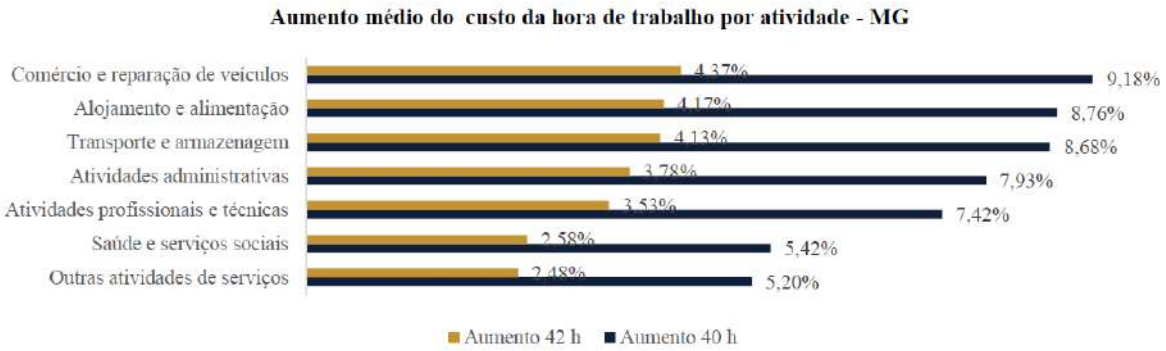
Vínculos com jornada acima de 40 horas, por grande setor e stividade (MG) - 2025

Setor / atividade	Vínculos	Acima de 40 h	% acima de 40 h
Total Minas Gerais	6.325.291	3.878.792	62,6%
Comércio (IBGE)	1.096.004	991.537	91,8%
Serviços (IBGE, inclui adm. pública)	3.537.941	1.414.544	40,8%

Continua

Fonte: MTE/ RAIS 2025 | Elaboração: Fecomércio MG

O universo de impacto é da ordem de 3,88 milhões de contratos de trabalho!!! As metodologias utilizadas (descrita no relatório técnico anexado – doc. 07) apontam para aumento médio em folhas de pagamento da ordem de 9,18%, superior á média Nacional, que é de 6,26%:



Fonte: MTE/RAIS 2025; Metodologia: IPEA, NT Disoc nº 123 (2026) | Elaboração: Fecomércio MG

Esses elementos não são apresentados como prova de que toda empresa sofrerá o mesmo impacto ou de que a Emenda necessariamente produzirá determinado resultado econômico. Sua finalidade é demonstrar a necessidade de que a transição seja examinada à luz da diversidade empresarial e das condições materiais de implementação existentes em Minas Gerais.

A entidade reconhece que a redução da jornada e a ampliação do repouso constituem escolhas normativas submetidas ao controle constitucional próprio. O ponto de contribuição da FECOMÉRCIO MG é outro: demonstrar que a eficácia prática dessas medidas depende de providências sucessivas, muitas delas condicionadas à atuação de terceiros e à negociação coletiva, que não podem ser realizadas instantaneamente por decisão unilateral do empregador.

O relatório anexo, produzido pelo Departamento de Estudos Econômicos da FECOMÉRCIO MG procura demonstrar e apresentar a Vossa Excelência, as

particularidades do Estado de Minas Gerais, além das repercussões em receitas, folhas de pagamento, contratos de trabalho e operações empresariais impactadas.

V. DA INCIDÊNCIA DO MARCO TEMPORAL EM PLENA ÉPOCA NATALINA

A data de 16 de dezembro de 2026, indicada na Emenda Constitucional como marco de incidência da etapa intermediária, coincide com o período de maior movimentação do comércio e de diversos serviços relacionados ao turismo, à alimentação, à hospedagem, ao lazer e à logística.

A relevância do período não decorre apenas de sua simbologia. Em muitos segmentos, a preparação da operação natalina começa meses antes, com definição de escalas, contratação de trabalhadores temporários, treinamento, distribuição de equipes, negociação com fornecedores e organização dos horários de atendimento.

Quando a alteração normativa passa a produzir efeitos no momento de maior demanda, a empresa não dispõe apenas de oito semanas para conhecer a regra. Ela precisa, simultaneamente, revisar um planejamento operacional já estruturado, negociar eventuais ajustes coletivos, adaptar sistemas, contratar ou remanejar empregados e manter a continuidade do atendimento.

Esse aspecto é especialmente relevante para os estabelecimentos que dependem de cobertura presencial e funcionamento ampliado. A redução da jornada individual não elimina a necessidade de manter aberto o estabelecimento, assegurar atendimento ao consumidor, preservar a segurança, realizar limpeza, abastecer estoques ou cumprir horários contratualmente assumidos.

A consequência pode ser a necessidade de ampliar equipes, reduzir horários, recorrer a horas extras ou suportar descontinuidade parcial da atividade.

Cada alternativa possui custos e riscos próprios, sobretudo para empresas de menor porte, que normalmente operam com equipes reduzidas e menor capacidade de substituição imediata.

No caso de Minas Gerais, a FECOMÉRCIO MG apresentará, conforme disponibilidade dos levantamentos setoriais, informações sobre:

(a) a concentração de vendas e atendimentos no período natalino;

(b) os segmentos que dependem de funcionamento ampliado;

(c) a antecedência necessária para contratação e treinamento;

(d) as escalas praticadas e sua compatibilidade com o segundo repouso semanal; e

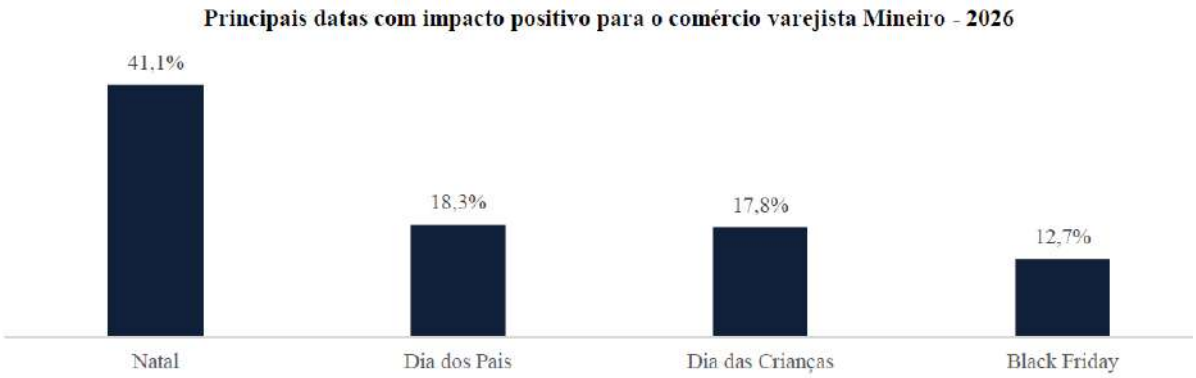
(e) os custos projetados para a recomposição da mão de obra.

Esses dados permitirão ao Supremo Tribunal Federal avaliar a controvérsia não apenas como alteração abstrata do limite semanal, mas como mudança normativa que incide sobre operações previamente planejadas e sobre relações de trabalho já organizadas para a alta temporada.

V.1. Da concentração de negócios em dezembro

Os números recolhidos no relatório, demonstram a contundência do período natalino como essencial (i) para as empresas e (ii) para empregados, seja pela abertura de novos postos, seja pelo aumento de remuneração por meio de comissões.

O quadro abaixo apresenta, de forma resumida, as análises constantes do Relatório Técnico anexado (doc. 07):



Fonte: Pesquisa Expectativa 2º Semestre, Fecomércio MG, 2026 | Elaboração: Fecomércio MG

De todas as datas festivas do ano, o Natal é disparado, o período de maior incremento de negócios.

E, essas vendas se concentram justamente na segunda quinzena, quando entra e vigor a nova sistemática de ornada e descansos:



Fonte: Pesquisa Expectativa de Vendas do Natal, Fecomércio MG, 2025 | Elaboração: Fecomércio MG

V.2. Do acesso a mão de obra

Outro dado sensível sobre o impacto das novas regras, diz respeito à enorme dificuldade de as empresas conseguirem preencher seus postos de trabalho, seja pela escassez de mão de obra, seja pela dificuldade de treinamento adequado.

O Relatório anexa examina essa dificuldade de forma detalhada. Para efeito de demonstração, os gráficos abaixo demonstram esse desafio:



Fonte: Pesquisa Expectativa de Contratação de Temporários, Fecomércio MG, 2026 | Elaboração: Fecomércio MG



Fonte: SENAC SP SENAC MG | Elaboração: Fecomércio MG

Assim, esses dados de Minas Gerais vêm corroborar as extremas dificuldades trazidas pela nova realidade, que exigem maior reflexão e tempo de implementação.

VI. DOS LIMITES DA ATUAÇÃO PRETENDIDA

Para afastar qualquer dúvida quanto à natureza colaborativa do pedido, a

FECOMÉRCIO MG declara que:

(a) não pretende alterar o objeto da ação direta de inconstitucionalidade;

(b) não formulará pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade em extensão diversa daquela submetida pela CNC;

(c) não pretende obter tutela individual ou benefício particular para suas filiadas;

(d) não pretende substituir a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo na condução da ação;

(e) apresentará dados e razões técnicas sobre o impacto regional da Emenda; e

(f) submeterá sua manifestação aos limites e poderes processuais definidos por Vossa Excelência.

A FECOMÉRCIO MG também reconhece que o *amicus curiae* exerce função colaborativa e não dispõe de legitimidade recursal ampla no controle concentrado. O Supremo Tribunal Federal reafirma que a atuação do amicus se volta à oferta de elementos decorrentes de sua expertise, sem vocalização de interesses subjetivos.

Assim, o pedido de ingresso não deve ser confundido com adesão formal ao polo ativo ou com pretensão de participar da relação processual como parte.

Trata-se de colaboração institucional, fundada na representatividade regional e na capacidade de apresentar dados específicos sobre os impactos da norma questionada.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO MG** requer:

(a) sua admissão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8041, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999;

(b) o reconhecimento da relevância da matéria, da especificidade da contribuição regional e da repercussão social da controvérsia, especialmente diante dos efeitos da Emenda Constitucional nº 141/2026 sobre as empresas do comércio, serviços e turismo em Minas Gerais;

(c) o recebimento desta manifestação e dos documentos que a acompanham, inclusive os dados relativos ao número de empresas atingidas, aos vínculos de trabalho impactados, à distribuição por porte e às projeções de custos de folha;

(d) que as informações e considerações apresentadas sejam consideradas na apreciação da medida cautelar requerida e do mérito da

ação, sem ampliação do objeto da demanda e sem prejuízo da autonomia decisória do Supremo Tribunal Federal;

(e) caso deferido o ingresso, que sejam definidos por Vossa Excelência os poderes processuais da entidade, inclusive quanto à apresentação de memoriais e eventual manifestação em sessão, conforme a conveniência do julgamento e os limites estabelecidos pelo Relator.

Pede, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome de FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE, OAB/MG 62.129, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG,
06 de novembro de 2026.

HERMES DIAS DA SILVA FILHO
OAB/MG 104.684

FERNANDO AUGUSTO S. TRINDADE
OAB/MG 62.129